



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000391924**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2036186-17.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, são embargados CONSTRUTORA C.SO LTDA e LUZ MOREIRA ADVOGADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**TANIA AHUALLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Embargos de Declaração – Autos Digitais**

**Processo nº 2036186-17.2025.8.26.0000/50000**

**Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem - DER**

**Embargado: Construtora CSO Ltda.**

**Comarca: UPEFAZ do Foro Central da Comarca de São Paulo**

**Magistrado(a): Dra. Natália de Souza Gomes**

**Voto nº 11441**

*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*

*I. Caso em Exame*

*1. Embargos de declaração opostos pelo Departamento de Estradas e Rodagem – DER contra acórdão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto contra ela,, determinando o recálculo da dívida com aplicação do IPCA-E e correção monetária. O embargante alega omissão quanto à impossibilidade de incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios antes do prazo constitucional para pagamento do requisitório.*

*II. Questão em Discussão*

*2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios antes do prazo constitucional para pagamento do requisitório.*

*III. Razões de Decidir*

*3. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme artigo 1.022 do CPC.*

*4. No caso, não se verifica omissão, pois o ponto embargado foi devidamente enfrentado no julgado, não havendo determinação de aplicação de juros de mora antes do prazo constitucional.*

*IV. Dispositivo e Tese*

***5. Embargos de declaração rejeitados.***

*Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio hábil para reexame de matéria. 2. Não se verifica omissão no acórdão embargado.*

*Legislação Citada:*

*CPC, art. 1.022.*

*Jurisprudência Citada:*

*STJ, RTJ 164/793.*

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM – DER** em face do v. Acórdão de fls. 272/282 que deu provimento ao recurso de **CONSTRUTORA CSTO LTDA.** para determinar *“o recálculo da dívida do E.P. nº 3647/07, com a aplicação do IPCA-E, bem como a apresentação de novos cálculos pela exequente quanto E.P. nº. 3648/07 com a devida aplicação de correção monetária pelo IPCA-E durante o período de graça e de juros moratórios após o vencimento do prazo constitucional para o pagamento do precatório.”*

Sustenta o embargante que o v. Acórdão encontra-se eivado de omissão, porquanto não tratou sobre a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre o valor devido a título de honorários advocatícios, antes de esvaído o prazo constitucionalmente conferido para o pagamento do requisito judicial. Requer seja o recurso provido, para reconhecer o excesso de execução, dando provimento integral ao agravo interposto pelo ente público (fls. 01/06).

A embargada apresentou manifestação às fls. 13/14.

**É o relatório.**

Os Embargos não comportam acolhimento.

É cediço que para a oposição dos Embargos de Declaração é imprescindível se observar os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De acordo com referido dispositivo legal, *“cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”*

Portanto, referido recurso não constitui meio hábil ao reexame da matéria com a adoção de entendimento diverso daquele consignado na prestação jurisdicional, sendo que o excepcional efeito infringente somente pode advir da correção de erro material manifesto ou como resultado da declaração, aqui não verificados.

Assim, em que pese a alegação do embargante, no caso em tela, não se verifica o alegado vício, uma vez que o ponto embargado foi devidamente

enfrentado no julgado, de tal forma que não foi determinada a aplicação de juros de mora sobre o valor devido antes do decurso do prazo constitucional para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Neste sentido, cito parte do v. Acórdão combatido:

*“Destarte, a r. decisão agravada merece reformada, determinando o recálculo da dívida do E.P. nº 3647/07, com a aplicação do IPCA-E, bem como a apresentação de novos cálculos pela exequente quanto E.P. nº. 3648/07 com a devida aplicação de correção monetária pelo IPCA-E durante o período de graça e de juros moratórios após o vencimento do prazo constitucional para o pagamento do precatório.”*

Logo, as questões levantadas no recurso foram devidamente enfrentadas pela Turma Julgadora.

Como se vê, pretende o embargante, insatisfeito com o resultado do recurso, rediscutir o mérito da causa, o que não se admite em sede de embargos de declaração, cuja finalidade é meramente integrativa.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já proclamou que: *“São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador”* (RTJ 164/793).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Tânia Ahualli  
**Relatora**